



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 166/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em Sessão Plenária, de caráter administrativo, datada de 03 de fevereiro de 2020, a proposta de reajuste dos subsídios dos servidores efetivos, ativos e inativos, da remuneração dos juízes leigos e conciliadores e dos atuais valores das gratificações pelo exercício de cargos em comissão e das funções de confiança, além de estabelecer expressamente pagamento de décimo terceiro salário e de adicional de férias a juízes leigos e conciliadores, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em TERESINA (PI), aos 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº /2020

Reajusta os subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a remuneração dos juízes leigos e conciliadores e as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 1º. Fica reajustado em 4,31 % (quatro virgula trinta e um por cento) o valor do subsídio dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. O mesmo reajuste incide sobre a remuneração de juízes leigos e conciliadores e sobre os atuais valores das gratificações pelo exercício de cargos em comissão (CC) e de funções de confiança (FC e FC/PM).

Art. 2º. O art. 10-B da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-B.
Parágrafo único. Aos juízes leigos e conciliadores são devidos os direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal” (NR).

Art. 3º. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2001—Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário Estadual.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO